AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/11/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/11/2021
Hora: 17 HORAS
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 096/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 12 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 013/2021**, de autoria da Vereadora Margarete Régia, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de outubro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **22 de outubro de 2021**, em que **"Dispõe sobre a criação do 'Programa de Inclusão Digital para Terceira Idade' através de cursos de Tecnologia da Informação do Conhecimento – TICs e treinamento a 'Jovens aprendizes' que disseminarão o conhecimento a idosos, e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 166, §3º, da Constituição da República, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca criar programa para fins de inclusão digital para terceira idade, autorizando o Poder

Executivo Municipal a celebração de convênios e/ou termos de parcerias com entidades de ensino superior e médios e/ou com entidades especializadas na implantação de cursos de Tecnologia da Informação do Conhecimento a jovens aprendizes, que serão monitores e agentes de inclusão digital para os idosos, adentrando, no entanto, em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei busca legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ainda cabe ressaltar que a matéria de educação é competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

Além disso, temos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) aduz, eu seu art. 11, a atribuição Municipal acerca da educação somente de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados".

O mesmo diploma normativa, em seu art. 18, leciona que os sistemas municipais de ensino se compõem por instituições de ensino fundamental, médio e educação infantil, de modo que a celebração de convênios bem como se pretende no texto normativo em tela, para criação de curso de nível superior e técnico, se traduz constitucionalmente inexequível.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, inevitavelmente, cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3° da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*
> *(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que* ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que inexiste previsão orçamentária para este exercício, sendo necessária, caso houvesse a possibilidade e disponibilidade para o próximo exercício, a suplementação jurídica com o detalhamento dos procedimentos e avaliar a compatibilidade com as atividades escolares da rede municipal de ensino.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o artigo 166, §3° da Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 013/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito